para prévia autorização da realização palestra.
I – A escola oficiada deverá responder no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o recebimento do ofício.
Art. 15. Fica facultativo ao Poder Executivo em instituir na grade curricular municipal matéria sobre Ciência Política sem que haja prejuízo das palestras.
Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de julho de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.046/2023

Vereador Autor: Luiz Matos.

Dispõe acerca da prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres no âmbito do município de Macaé/RJ e dá outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento para realizar compras.
Parágrafo único. Não se aplica esta lei aos estabelecimentos que possuírem até 6 (seis) funcionários.
Art. 2º O auxílio estabelecido nesta lei compreende a prestação de:
I – condução à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;
II – indicação à localização do objeto desejado;
III – condução do carrinho de compras;
IV – colocação do objeto desejado no carrinho de compras, após escolha feita pela pessoa portadora da deficiência;
V – leitura das informações contidas nos produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário.
Art. 3º As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.
Art. 4º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo 90 (noventa) dias, inclusive quanto às penalidades pelo seu descumprimento.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de julho de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.047/2023

Vereador Autor: Professor Michel.

Dispõe sobre a política municipal de incentivo ao uso da energia solar e dá outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A Política Municipal de Energia Solar Fotovoltaica no município de Macaé atenderá aos seguintes princípios:
I - utilização da energia solar nas edificações do Município quando houver viabilidade técnica e econômica, contribuindo para a segurança e diferenciação energética, a economia na demanda, consumo e nos gastos com energia a redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e consequente melhoria na qualidade de vida;
II - estímulo ao estabelecimento de empresas e à geração de empregos locais e de qualidade na cadeia produtiva de energia solar, com isonomia para os sistemas fotovoltaicos e outros que venham a ser desenvolvidos;
III - fomento à capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica;
V - direito de acesso à informação e à participação pública no processo de tomada de decisão nos temas relacionados ao uso de energia solar.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:
I - energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;
II - sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaico(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;
III - sistema solar térmico: conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos.
Art. 3º A Política Municipal de Energia Solar tem por objetivos:
I - objetivo geral: ampliar o uso da energia solar no âmbito municipal com ênfase na melhora da eficiência energética;
II - objetivos específicos:
a) ampliar o uso da microgeração e minigeração distribuída de fonte solar fotovoltaica;
b) ampliar o uso de energia solar térmica;
c) aumentar a segurança e diversificação da matriz energética do município;
d) aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia solar;
e) estimular a instalação e o desenvolvimento de indústrias de produtos e de materiais utilizados em sistemas de energia solar, bem como dos setores comerciais e de serviços envolvidos;
f) estimular a geração de empregos e a formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar;
g) aumentar o uso da energia solar em localidades distantes de redes de distribuição de energia;
h) contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias de baixa renda;
i) contribuir para a redução dos custos com energia no município;
j) contribuir para a redução de emissões de gases de efeito estufa – GEE;
k) contribuir para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável – ODS.
Art. 4º O Poder Executivo poderá publicar, ao final de cada ano, o inventário de instalações com energia solar fotovoltaicas e de aquecimento solar, com informações detalhadas sobre a situação dos prédios públicos e privados, que permitam avaliar a efetividade desta lei.
§ 1º Os estudos necessários para a publicação do inventário poderão ser financiados com o apoio do Fundo Especial vinculado ao Meio Ambiente.
§ 2º O Poder Público Municipal, por meio das secretarias municipais afins a serem especificadas em decreto, com apoio das associações especializadas, poderá implantar banco de dados para o acompanhamento e controle dos novos sistemas de energia solar.
Art. 5º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 6º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 7º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 8º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 9º Fica o executivo municipal autorizado a estabelecer desconto do valor apurado para outorga onerosa do direito de construir, da mudança de uso ou da regularização de edificações, independente de possíveis compensações e sem exceder os limites previstos na legislação específica.
Art. 10. O Poder Executivo está autorizado a renegociar dívidas tributárias de empreendimentos inadimplentes que optarem por implantar sistemas de energia solar, com desconto que será proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar, a ser estabelecido em decreto.
Art. 11. As edificações do município que instalarem sistema de energia solar devem obedecer aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da ANEEL, nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, e normas técnicas vigentes.
Art. 12. Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 13. Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de julho de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.048/2023

Vereador Autor: Luiz Matos.

Institui o Programa de Defesa Pessoal Para Mulheres no âmbito do Município de Macaé/RJ, e dá outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Macaé, o Programa de Defesa Pessoal para Mulheres.
Art. 2º O Poder Executivo poderá oferecer às mulheres interessadas, curso de defesa pessoal voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar em espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou em outros locais onde possam ser promovidos.
Art. 3º As atividades no âmbito do programa poderão incluir aulas regulares e itinerantes, palestras, workshops, seminários e atividades similares.
Art. 4º O órgão competente para execução desta Lei poderá realizar um conjunto articulado de ações com instituições não governamentais, convênios e outras formas legais, desde que estas medidas de prevenção sejam aplicadas.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de julho de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO